

O segredo de Justiça e a liberdade de imprensa ¹

The secrecy of justice and the freedom of the press

Rodrigo Daniel Silva ²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo debater se o jornalista pode ou não divulgar informação sigilosa, discutindo aspectos éticos e jurídicos. Essa questão divide os estudiosos e profissionais da área. De um lado, há os defensores da tese de que informações de interesse público devem sempre ser propaladas. Do outro, há os sustentadores da ideia que o sigilo do processo é imprescindível para um funcionamento eficiente da investigação criminal e também da execução da Justiça. Muito embora o segredo de Justiça possa ser decretado nos âmbitos civis, administrativos e penais, nos adstringiremos a examinar tão-somente o sigilo em casos criminais. Para concretizar este trabalho, recorreremos a uma revisão bibliográfica em obras de Direito e Jornalismo.

Palavras-Chave: Justiça 1. Imprensa 2. Segredo 3.

Abstract: This article aims to discuss if the journalist may or may not disclose confidential information, discussing ethical and legal aspects. This is a matter of divides scholars and professionals. On the one hand, there are the defenders of the thesis that information of public interest should always be divulged. On the other, there are the supporters of the idea that the confidentiality of the process is essential for efficient functioning of the criminal investigation and also the execution of justice. Although the secrecy of justice can be ordered in civil, administrative and criminal cases, we concern us to examine the secrecy in criminal cases. To finish this work, we resorted to a literature review in the works of Law and Journalism.

Keywords: Justice 1. Press 2. Secret 3.

¹ Trabalho apresentado no III Seminário de Pesquisa em Jornalismo Investigativo, realizado na Universidade Anhembi-Morumbi, cidade de São Paulo, entre 23 e 25 de junho de 2016.

² Jornalista diplomado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Pós-graduando em Corrupção: Controle e repressão a desvios de recursos públicos pela Estácio/CERS. É repórter do site Bocão News e do jornal Tribuna da Bahia, em Salvador.

.....

1 Introdução

Desde que o Poder Judiciário tornou-se protagonista na cena política brasileira³, têm sido constantes os debates acalorados concernentes à divulgação, pela imprensa, de casos que correm em segredo de Justiça. De um lado, há os defensores da tese de que informações de interesse público devem sempre ser propaladas. Ressaltam ainda que os processos secretos são, em regra, típicos de estados autoritários e que a democracia impõe a transparência e publicidade de todos os atos públicos.

Do outro, há os sustentadores da ideia que o sigilo do processo é imprescindível para um funcionamento eficiente da investigação criminal e também da execução da Justiça. Demais disso, lembram que a legislação veda a qualquer cidadão a quebra do segredo judicial, e, óbvio, o jornalista não foge à regra. Essa é uma discussão que, sem dúvida, divide opiniões e cada lado no cabo de guerra tenta conquistar o maior número de intérpretes. E, mais uma vez, o melhor caminho parece ser o meio-termo.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo debater se o jornalista pode ou não divulgar informação sigilosa, discutindo aspectos éticos e jurídicos. Muito embora o segredo de Justiça possa ser decretado nos âmbitos civis, administrativos e penais, nos adstringiremos a examinar, tão-somente, o sigilo em casos criminais. Não há a pretensão, neste trabalho, de se exaurir a temática. Antes de adentar nesse ponto, porém, é imperioso que se faça aqui uma breve análise sobre a liberdade de imprensa no Brasil.

1 Liberdade de imprensa

³ O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski (2009), e o professor Saul Tourinho (2013), doutor em direito constitucional, divergem sobre o poder da República que teve maior força nos séculos XIX e XX. Para o primeiro, o “século XIX foi o século do Poder Legislativo, o século do Estado mínimo, do Estado não intervencionista, Estado que presidia uma sociedade predominantemente rural”, ao passo que o “século XX foi o século em que o grande protagonista foi o Poder Executivo, o século que exigia do Estado respostas rápidas, imediatas aos estímulos”. O professor Saul Tourinho, por sua vez, assevera que no século XIX a “força” era o Poder Executivo enquanto o século XX foi do Poder Legislativo. Os estudiosos convergem, no entanto, em um entendimento. Para eles, o século XXI é do Poder Judiciário. Ou seja, presenciamos a Era da Justiça, a era dos direitos e das garantias fundamentais.

A história da imprensa no Brasil é marcada pela ameaça constante da censura, seja do ponto de vista econômico, político ou policial. Ainda hoje, apesar de estar garantida na Constituição brasileira de 1988 e de ser uma norma da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não podemos asseverar que temos uma liberdade de imprensa plena no país. É cediço que os meios de comunicação de massa sofrem chantagens de governos, grupos econômicos e por vezes do próprio Judiciário, para que reportagens danosas às suas imagens não sejam publicadas.

É importante relevar que essas ameaças da censura não se restringem a um país ou um período. O escritor francês Honoré de Balzac já observava, entre o século XVIII e XIX, que “a imprensa não é tão livre quanto o público imagina, na França e no estrangeiro”, acrescentando que “há fatos impossíveis de serem contados, e cautelas necessárias com os fatos de que falamos” (2015, p.27). Destaca o escritor, ainda, que a imprensa só é livre face aos fracos e às pessoas isoladas. Nesta perspectiva, o jornalista e professor doutor Sérgio Mattos (2005, p.46) ressalta que o ato de censurar é tão antigo quanto a divulgação de ideias.

Autor de diversas obras, Mattos anota, no livro *Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo*, que o controle da informação sempre existiu, embasando seu argumento em citações até mesmo do Velho Testamento. Lembra o autor que a Igreja censurava obras literárias porque temia seus efeitos e que nem mesmo o filósofo René Descartes escapou da repressão. Em 1642, o estudioso francês teve uma obra proscrita na Holanda (MATTOS, 2005, p, 47).

O jornalista carioca e professor da Universidade Federal Fluminense (UFF), Felipe Pena (2015, p.104) destaca que a Inglaterra foi o primeiro país a ter “alguma liberdade de imprensa” no final do século XVII. Todavia, segundo o autor, essa liberdade não era estendida às colônias inglesas, pelo contrário, lá a repressão era total. De acordo com o pesquisador Sérgio Mattos (p.47-48), em 1770, foi a vez da Alemanha derrubar as primeiras paredes da censura. Em 1787, os americanos puseram, na primeira emenda da sua constituição, a garantia da liberdade de imprensa.

Calha frisar que a burguesia teve papel relevante nesse processo, pois, ao perceber os efeitos da censura, começou a se rebelar nos países europeus. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao garantir a liberdade de imprensa, no artigo XIX,

contribuiu para o movimento e, sobretudo, para o fortalecimento das ideias favoráveis ao direito à liberdade de expressão e à informação.

No Brasil, não há um consenso entre estudiosos se a censura já estava presente no país antes da Coroa Portuguesa desembarcar em terras tupiniquins, em 1808. O jornalista Matías Molina (2015, p.58), em sua obra *História dos Jornais no Brasil*, salienta que não há nenhum documento taxativo comprovando que os portugueses proibiram a instalação da máquina criada pelo alemão Johannes Gutenberg, que revolucionou a imprensa no mundo. Apesar disso, o autor ressalta que, em 1747, os portugueses vedaram a tipografia de Antonio Isidoro da Fonseca. Para Molina, essa é uma prova de que Portugal não queria a impressão de obras no Brasil.

Não é novidade que a imprensa chegou ao Brasil tardiamente, apenas três séculos depois da invenção de Gutenberg no século XV. Se não podemos afirmar, com segurança, que houve repressão à informação no Brasil antes da família portuguesa desembarcar no país, pode-se assegurar que, sem sombra de dúvida, a censura esteve presente quando aqui ancoraram. Diz Molina:

Foram necessários três séculos para que as artes gráficas fossem implantadas, sob rigoroso controle do Estado, no Brasil, em 1808. Nesse período também foi controlada a entidade de qualquer obra impressa, numa tentativa, nem sempre bem-sucedida, de manter o país à margem das novas ideias e das correntes culturais que circulavam no resto do mundo (MOLINA, 2015, p.49).

Nesta esteira, vale lembrar, que a primeira constituição brasileira de 1824 assegurava a liberdade de imprensa e de opinião, conforme relata o jornalista Laurentino Gomes (2010, p.219). Na prática, todavia, os jornalistas foram perseguidos, ameaçados e até mesmo presos, segundo o historiador Marco Antonio Villa (2011). A censura no Brasil, porém, não se restringiu ao Período Colonial. Na República, o olhar repressor do Estado continuou atuando firme e forte. Todas as publicações – livros, jornais, revistas – tinham que passar pela vista grossa do governo.

No período do Estado Novo, compreendido entre 1937 e 1945, a imprensa brasileira viveu um dos piores momentos da sua história. Segundo o jornalista Sérgio Mattos, a censura

ganhou ainda mais força com a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em 1939, substituindo o Departamento Oficial de Propaganda. De acordo com o autor, o órgão controlava “o registro dos jornalistas, das emissoras de rádio e serviços de alto-falantes. [...] O DIP também era um órgão corruptor, pois distribuía verbas a profissionais e a veículos de comunicação” (MATTOS, 2005, p.105). Em março de 1940, o DIP chegou a decretar intervenção no jornal *O Estado de S. Paulo*, que teve sua direção destruída e ficou sob o controle do governo até 1945, conforme relato do jornalista Eduardo Bueno (2012, p.356).

É sabido, porém, que tempos mais duros ainda estavam por vir. Em 1964, um movimento político-militar derrubou o governo de João Goulart, em um golpe de Estado. Nesta época, a oposição e a imprensa, símbolos maiores de uma democracia, foram silenciadas. Foi neste período também que se instituiu, pela ditadura, a Lei de Imprensa, que previa penas de detenção para os profissionais de Comunicação que praticassem os crimes de calúnia, injúria e difamação. Segundo Bueno (p.401), a Lei de Imprensa cerceava a liberdade de pensamento e informação e era a expressão definitiva do endurecimento do regime. A censura não parou aí. O professor doutor Sérgio Mattos lembra que, após o Ato Institucional nº 5, baixado pelos golpistas, os jornais “foram invadidos, empastelados ou lacrados pela força policial. Muitos diretores de jornais foram presos” (2005, p.117).

Foi somente a partir da Constituição de 1988 que a imprensa passou a ser livre, sendo consagrada esta liberdade em seu artigo 5º, incisos IV e IX. Talvez, não tenhamos a liberdade plena como se deseja, pois, como já assinalado, ainda há os veículos de comunicação que são suscetíveis a pressões de grupos políticos, econômicos e até mesmo do Judiciário. Mas a questão é: por que o homem, sobretudo da classe burguesa, lutou tanto pela liberdade de imprensa? Em *O papel do jornal e a profissão de jornalista*, do prestigiado jornalista Alberto Dines, encontramos uma resposta. Diz o autor:

A liberdade de informação é vital, questão essencialmente prática e não mais uma vaga e distinta polêmica, como muitos a querem reduzir. O cidadão que tem acesso às informações e condições de escolhê-las, sem perigo, está apto a sobreviver intelectualmente como homem. O mundo se estrutura de forma que o perigo da sobrevivência persiste sempre. Hoje, os

desinformados, são as primeiras vítimas da luta pela vida. Este é o grito primal do homem contemporâneo: quero saber. (DINES, 2009, p.88)

Nesta linha de pensamento, é sempre bom recordar as palavras do teórico Nelson Traquina, que diz: “democracia sem uma imprensa livre é impensável, o jornalismo sem liberdade ou é farsa ou é tragédia” (2005, p.23). Não podemos olvidar, no entanto, que essa liberdade não é um “cheque em branco” para o jornalista agir de forma leviana, atacando outra pessoa. Como salienta Felipe Pena (p.104), neste caso, sobrepõe-se um outro direito, também fundamental, o da dignidade humana. Ressalta o autor que quem tem “a imagem pública manchada pela mídia não consegue recuperá-la. Está condenado ao ostracismo” (PENA, 2015, p.113). Destaque-se, com linhas garrafais, que o jornalismo não pode se revestir com o manto do interesse público para sacrificar todo e qualquer direito à privacidade⁴.

2 Segredo de Justiça

Ficou para trás aquela concepção simplista do Barão de Montesquieu de que o juiz é apenas a “boca da lei”. Revigorados, os magistrados, em nosso tempo, têm desenhado o caminho a ser seguido pela sociedade (mais conversador, ou mais liberal) por meio de suas decisões. Diante disso, atraídos pelo poder emanado pelos juízes, os jornalistas têm, cada vez mais, voltado os olhares para o que ocorre dentro dos tribunais do país.

Nesta perspectiva, tem se ampliado uma discussão pertinente sobre se o jornalismo pode, ou não, divulgar fatos sobre um processo que corre sob segredo de justiça. É óbvio ululante que a publicidade dos atos processuais é regra, e não exceção. Como já assinalado, reza o artigo 5º, no inciso LX, da Constituição Federal, que a lei só poderá restringir a publicidade do processo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

⁴ Em sua obra *Jornalismo, fatos e interesses: ensaios de teoria do jornalismo*, o professor doutor da Universidade Federal da Bahia (Ufba), Wilson Gomes, anota que a deontologia dos jornalistas prescreve que se o valor da intimidade se contrapuser ao valor do interesse público “se sacrifica a intimidade (a alheia, não a dos jornalistas, claro), salvando-se com isso o bom jornalismo (2009, p.71).

Ao falar sobre a relevância da publicidade dos atos judiciais, o professor e promotor de Justiça, Renato Brasileiro (2013, p.28), destaca que “em regra, os processos secretos são típicos de estados autoritários”. Para ele, a publicidade afasta a desconfiança da sociedade com relação à administração da Justiça. Na mesma linha, o jurista e professor Luiz Flávio Gomes cita ao menos seis razões a favor da publicidade:

Possibilita o controle social da atividade jurisdicional, incrementa a confiança na Justiça no instante em que são conhecidos os motivos da decisão, evita a prática de arbitrariedade, é um freio e uma garantia contra a tirania, otimiza o direito à informação (seja no aspecto de informar, seja no de ser informado), assegura a independência contra ingerência externar ou internar etc. (GOMES *apud* BRASILEIRO, 2013, p.30).

À vista disto, não há dúvidas sobre quão importante é a publicidade dos atos jurídicos e, também, do jornalista noticiar e acompanhar a tramitação dos processos judiciais. Entretanto, o debate que tem dividido opiniões de profissionais da área, e pensadores do Jornalismo e do Direito, é o que concerne à divulgação de fatos em sigilo judicial, pois há, nesta discussão, um choque de valores constitucionais equiparáveis: o direito à informação (liberdade de imprensa) versus o direito a um julgamento justo e imparcial.

É bom ressaltar que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal (CPP) assinalam que só haverá restrição a publicidade do ato judicial quando houver a defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art, 5º, incisos XXXVIII e LX, c/c art.93, IX); escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CCP, art. 792, § 1º) (BRASILEIRO, p. 30).

Favorável à divulgação de informação sigilosa, o jornalista Guilherme Alpendre (2016) entende que o profissional com acesso à informação de interesse público tem o dever de divulgá-la. Ele pondera, no entanto, que é necessário avaliar se vale a pena expor alguém protegido pelo sigilo de Justiça. O argumento de Alpendre é sólido, mas a dificuldade é definir o que é, ou não, de interesse público.

Também a favor da publicação de atos judiciais sigilosos, o jornalista Felipe Recondo observa que quem deve garantir o sigilo é o agente público e não o jornalista. Para ele, muitas vezes os processos são sigilosos não apenas para garantir que a investigação ocorra da

melhor forma possível, mas especialmente para proteger autoridades implicadas nessas ações. De acordo com o jornalista, o que mais preocupa é o chamado processo oculto, pois se “for arquivado, ele prossegue oculto. Ou seja, nunca vamos saber o que foi investigado e o por que foi arquivado. Se pedirmos dados, pela lei de acesso à informação, dá para saber que são centenas nessa situação”⁵ (RECONDO *apud* REDAÇÃO PORTAL IMPRENSA).

A concepção de Recondo encontra respaldo no trabalho do desembargador federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Vladimir Passos de Freitas. Para ele (2015), “percebe-se uma tendência de aumento das hipóteses de decretação de sigilo de Justiça”. O magistrado se mostra favorável à publicação de informação de interesse público, mas ressalta que é preciso cuidado na aplicação desse critério para definir o que divulgar ou não. Observa o magistrado:

Qualquer ação envolvendo a proteção do meio ambiente é de interesse público e nem por isso qualquer discussão sobre a aplicação de uma multa ambiental ou estudo de impacto ambiental será sigilosa. Já uma ação que discuta a possibilidade de um desastre ambiental próximo (por exemplo, a possibilidade de contaminação da água que abastece uma cidade), poderá ter tramitação em sigilo para evitar pânico entre a população (FREITAS, 2015).

Em sentido oposto, o jornalista cabo-verdiano e professor doutor em Ciências da Comunicação Silvino Lopes Évora (2004, p.11) é taxativo e afirma que os profissionais da área “têm o dever de respeitar o sigilo de Justiça, da mesma forma que os magistrados e os outros investigadores criminais devem compreender e respeitar o direito à informação”. Sob sua ótica, o sigilo judicial do processo é imprescindível para um funcionamento eficiente da investigação criminal e também para a execução da Justiça. Para ele, “quando os meios de

⁵ Calha destacar que em maio de 2016, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, assinou a Resolução 579/2016, por meio da qual fica “vedada a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou já em tramitação no Tribunal como ‘ocultos’”. Os processos ocultos são aqueles que não ficam disponíveis para consulta no sistema do tribunal. No entanto, a norma prevê que os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica e outras medidas “serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo” (CANES, 2016).

comunicação de massa atropelam a lei, abrem caminho para muita gente que, confiando na inocência ou na culpa dos arguidos, agem de forma impensada” (p.8).

No entendimento do autor (p.13), é a difusão da cultura de que a mídia resolve todos os problemas da sociedade que tem feito os ofendidos denunciarem casos sob segredo de Justiça e os jornalistas aceitam, pensando somente no “furo”, relegando as consequências da divulgação. “Também, o público gosta de escândalos e os agentes policiais gostam de mostrar o êxito das suas investigações”, acrescenta (ÉVORA, 2004, p.14).

Desse modo, não é nenhum absurdo assinalar que a difusão de informação sigilosa tem favorecido o surgimento de novos escândalos midiáticos, ou corrobora com os já existentes (vide a Operação Lava Jato, que apura esquema de corrupção na Petrobras). De acordo com o sociólogo americano John B. Thompson (2002), escândalo midiático é um fenômeno social primariamente moderno, que começou no século XVIII e se consolidou no século posterior.

O teórico define estes escândalos como um “evento que implica a revelação através da mídia de atividades previamente ocultadas e moralmente desonrosas, cuja revelação desencadeia uma sequência de ocorrências posteriores” (p.82). Ressalta também o autor que a invenção de um novo conceito de notícia e o surgimento da profissão jornalistas, entre outros fatores, foram essenciais para a formação do escândalo como um evento midiático. De acordo com ele, os escândalos midiáticos têm, como danos, a destruição de reputação e o enfraquecimento da confiança, podendo “produzir um tipo de paralisia política na medida em que líderes e outros representantes se veem obrigados a devotar grande parte do tempo e da energia política para escorar uma administração em estado de sítio” (THOMPSON, 2002, p. 310). Assim sendo, o jornalista deve ter cautela quando publicar informação sigilosa.

No seu trabalho, Évora aponta outro motivo para ser contrário à violação do segredo de Justiça. De acordo com o autor, a legislação veda, a qualquer cidadão, quebrar o sigilo judicial, e o jornalista não foge à regra. No Brasil, o artigo 153 § 1º-A do Código Penal proíbe divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas assim definidas em lei contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, sob pena de detenção de um a quatro anos, e multa. Apesar dessa vedação, nota-se que o

vazamento tem sido cada vez mais constante e, muito embora saiba que é um ato criminoso, o jornalista pouco questiona, pois se aproveita dele.

Os aplicadores do Direito têm entendido majoritariamente que o jornalista não comete nenhum crime ao publicar uma informação sigilosa. Essa foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outubro de 2015. "Quando um dado sigiloso é entregue a um jornalista, pode-se dizer que já ocorreu, naquele momento, a quebra do segredo de Justiça [...] afastando-se, a partir daí, qualquer responsabilização deste profissional, ainda que pudesse estar ciente da restrição", diz o acórdão. Essa também foi a compreensão do juiz João Luís Zorzo, da 15ª Vara Cível de Brasília, ao negar o pedido de indenização feito pelo Partido dos Trabalhadores contra a revista *Veja*.

Não podemos esquecer, todavia, o caso do Diário da Região. Neste episódio, o repórter Allan de Abreu foi indiciado por supostamente violar um segredo de Justiça referente à interceptação telefônica. Em agosto de 2014, o jornalista obteve o conteúdo das gravações realizadas pela polícia para solucionar o sequestro de um fazendeiro em São José do Rio Preto. Abreu obteve o conteúdo das gravações ao consultar o processo então disponível para acesso público no cartório da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto. O segredo de Justiça, porém, só foi decretado em novembro de 2014. Apesar de agir legalmente, no dia seguinte à veiculação da matéria, o delegado coordenador da divisão antissequestro de São José do Rio Preto pediu a abertura de inquérito para apurar o caso, alegando que a divulgação das escutas prejudicaria as investigações do caso (PORTAL DA IMPRENSA, 2015).

3. Considerações finais

Do que foi exposto sobre o tema liberdade de imprensa e segredo de Justiça, podemos notar que, nesse dilema shakespeariano sobre noticiar ou não uma informação sigilosa, o melhor não é fechar a questão nem para um lado e nem para outro, mas sim analisar caso a caso. O jornalista deve se questionar se vale a pena expor alguém protegido pelo segredo de Justiça. Avaliar se o sigilo visa beneficiar um indivíduo, a rigor, com poderes econômicos e políticos, ou garantir um julgamento justo e imparcial.

É importante relevar que em regra, o jornalista deve sim respeitar o segredo de Justiça, da mesma forma que os agentes públicos. A quebra deve ser uma exceção e com motivo justificado, pois, como grifamos, a legislação veda a qualquer cidadão quebrar o sigilo judicial, e o jornalista não foge à regra. Evidentemente, o repórter não comete crime quando recebe informação sigilosa de terceiro e noticia, e, em hipótese alguma, deve revelar a fonte até porque é uma garantia constitucional. Agora, se for o jornalista que porventura quebra o segredo de Justiça, ele pratica sim um ato infracional penal e deve ser punido.

Por outra perspectiva, cabe frisar que é preciso haver, do lado dos membros do sistema de Justiça, bom senso, a fim de se evitar uma banalização da decretação do sigilo judicial. Por fim, também dever haver, por parte magistrados, advogados e membros do Ministério Público, uma maior compreensão do papel do jornalista.

Referências bibliográficas

- BALZAC, Honoré de. **Os jornalistas**. Tradução: João Domenech. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- CANES, Michèlles. **Ministro Ricardo Lewandowski extingue tramitação oculta de processos no STF**. Brasília: Agência Brasil, 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-05/ministro-ricardo-lewandowski-extingue-tramitacao-oculta-de-processos-no-stf> Acesso em: 05 jun. 2016.
- DINES, Alberto. **O papel do jornal: e a profissão de jornalista**. São Paulo: Summus, 2009.
- ÉVORA, S. L. **O segredo de justiça e a investigação jornalística: a problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portugal, 2004. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/evora-silvino-segredo-de-justica.pdf> Acesso em: 15 mar. 2016.
- FREITAS, V. P. de. **Segredo de Justiça ainda desperta dúvidas na sua aplicação**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-26/segunda-leitura-aplicacao-segredo-justica-ainda-desperta-duvidas>. Acesso em: 05 jun, 2016.
- GOMES, Wilson. **Jornalismo, fatos e interesses: ensaios de teoria do jornalismo**. Florianópolis: Insular, 2009.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos**. Rio de Janeiro: Diálogos com o Supremo, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529/6043> Acesso em: 20 abr. 2015.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. – Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- MOLINA, M. Matías. **História dos jornais no Brasil: Da era colonial à Regência (1500-1840)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2015.
- PORTAL DA IMPRENSA. **Abraji repudia indiciamento de repórter acusado de violar segredo de Justiça**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/73941/abraji+repudia+indiciamento+de+reporter+acusado+de+violar+segredo+de+justica> Acesso em: 05 jun. 2016.
- _____. **Especialistas explicam quais cuidados tomar na apuração de casos em segredo de justiça**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://portalimprensa.com.br/revista_imprensa/conteudo-extra/76652/especialistas+explicam+quais+cuidados+tomar+na+apuracao+de+casos+em+segredo+de+justica Acesso em: 05 jun. 2016.
- _____. **“Nosso desafio é obter a informação, mesmo em segredo de Justiça”, explica Recondo**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/76951/nosso+desafio+e+obter+a+informacao+mesmo+em+segredo+de+justica+explica+recondo. Acesso em: 05 jun. 2016

ROVER, Tadeu. **Jornalista que divulga informações de investigação sigilosa não comete crime**. São Paulo: Conjur, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-16/jor8nalista-divulga-investigacao-sigilosa-nao-comete-crime> Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **É dever da imprensa publicar informação relevante, ainda que sigilosa**. São Paulo, Conjur, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-02/dever-imprensa-publicar-informacao-relevante-mesmo-sigilosa> Acesso em: 05 jun. 2016.

THOMPSON, John B. **O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

TOURINHO, Saul. **Os plenários do STF e do STJ como lar**. São Paulo: Valor Econômico, 2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/3253442/os-plenarios-do-stf-e-do-stj-como-lar> Acesso em 07 set. 2013

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo: por que as notícias são como são**. Volume I. – Florianópolis: Insular, 2ª ed., 2005.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.